



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PARECER Nº 008/Cor-G/2024

1 DO OBJETO DO ESTUDO

O estudo envolve a análise e conclusões sobre a **PORTARIA 224-COLOG/CEx**, a qual versa sobre alterações das “*Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024*”, bem como da alteração trazida pela **PORTARIA Nº 225 - COLOG/C Ex, de 28 de maio de 2024**, em relação as **Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024**; e suas inaplicabilidades aos Policiais Militares Ativos e Inativos frente por ferir direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

2 BASE LEGAL UTILIZADA

- a) **Constituição Federal de 1988.**
- b) **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares** e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.
- c) **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública,** nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.
- d) **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição,** sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.
- e) **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.**
- f) **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo,**

munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

- g) Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.
- h) Decreto-lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).
- i) PORTARIA Nº 164 - COLOG/C Ex, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023. EB: 64447.058147/2023-27.** Estabelece as normas para a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições, insumos e acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo e na inatividade.
- j) PORTARIA Nº 167 - COLOG/C Ex, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.** Aprova as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército.
- k) PORTARIA Nº 213 - COLOG/C Ex, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 Altera a Portaria nº 167-COLOG, de 22 de janeiro de 2024,** que aprova as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército.
- l) PORTARIA Nº 224 - COLOG/C EX, DE 17 DE MAIO DE 2024.** *Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEX, de 22 de janeiro de 2024.*
- m) PORTARIA Nº 225 - COLOG/C Ex, DE 28 DE MAIO DE 2024.** Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros

produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 – COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

3 DA METODOLOGIA UTILIZADA

3.1 Classificação e Método da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório-explicativo-descritiva, com método dedutivo, partindo-se do aspecto geral em nível nacional, visando sua aplicabilidade no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

3.2 Questão-Problema

A questão-problema cinge-se em: Qual o impacto e legalidade da diferenciação e discriminação que a PORTARIA Nº 224 - COLOG/C EX, DE 17 DE MAIO DE 2024, que *Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024, produziu em relação aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e sua alteração posterior pela PORTARIA Nº 225 - COLOG/C Ex, DE 28 DE MAIO DE 2024?*

3.3 Objetivos

3.3.1 Objetivo Geral

Analisar qual o impacto e legalidade da diferenciação e discriminação que a PORTARIA Nº 224 - COLOG/C EX, DE 17 DE MAIO DE 2024, que *altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de*

2024, produziu em relação aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e sua alteração posterior pela PORTARIA Nº 225 - COLOG/C Ex, DE 28 DE MAIO DE 2024.

3.3.2 Objetivos específicos

- a)** Demonstrar que a Constituição Federal de 1988 concebe o Militar da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Territórios como agentes públicos com atribuições específicas, mas concebidos sob a mesma égide.
- b)** Identificar que o Estatuto do Desarmamento e seus decretos regulamentadores não restringem ou limitam os direitos e garantias dos policiais federais, civis dos Estados, integrantes das forças armadas, dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, no que tange à possibilidade de comprar e de obter porte de armas de fogo, conforme sua condição de ativo, inativo ou aposentado.
- c)** Demonstrar que a PORTARIA Nº 224 - COLOG/C EX, DE 17 DE MAIO DE 2024, que *altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEX, de 22 de janeiro de 2024, produziu em relação aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios interpretação restritiva, não isonômica e discriminatória quando impediu a aquisição de armas de uso restrito, afronta a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Desarmamento, bem como a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.*
- d)** Demonstrar que as *alterações posteriores trazidas pela PORTARIA Nº 225 - COLOG/C Ex, DE 28 DE MAIO DE 2024, à PORTARIA Nº 224 - COLOG/C EX, DE 17 DE MAIO DE 2024, produziu em relação aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios restabeleceu a Constitucionalidade do direito ao Porte e Aquisição de armas de fogo*

constantes no Estatuto do Desarmamento, bem como na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

- e) Apontar as ações administrativas e judiciais necessárias no enfrentamento da questão que devem ser adotadas pelos Policiais Militares Ativos e Inativos da Brigada Militar, caso tal fato ocorra em outro momento.

4 DA DEONTOLOGIA DO POLICIAL MILITAR

Inicialmente, faz-se necessário falar sobre o nascimento do Policial Militar, onde de imediato vem a baila fundamentação legal de que a instituição a que pertence é uma força auxiliar do exército onde não se trata somente da vinda de uma pessoa ao mundo, mas sim, do nascimento em uma carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria sociedade.

Nesse sentido, conferiu-se constitucionalmente às policiais militares o caráter militar de acordo com o citado artigo 42, *caput*, o qual estabeleceu que os membros das polícias militares consideram-se militares dos Estados, por serem estas estruturadas com base na hierarquia e disciplina.

Com isso, por serem tais instituições baseadas nos mesmos princípios, o tratamento a ser dispensado às polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, deve se dar por simetria, ou seja, ressalvadas as situações específicas relativas às missões atribuídas pela Constituição Federal ou mesmo quando o texto constitucional determine amparo diverso aos policiais militares, como adiante se verá, o tratamento deve ser igual.

A concepção de que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército está clara e inequivocamente expressa no artigo 144, § 6º, premissa que garante o tratamento equânime, compatível com as similaridades existentes entre as instituições. O tratar de forma semelhante

militares federais e estaduais significa conferir tratamento jurídico de forma idêntica diante das similitudes, à exceção das ressalvas impostas pela norma constitucional.

Também há ratificação desta atribuição e garantia no art. 2º, Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, ao dizer que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal**, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

Sendo assim, diversos são os dispositivos concernentes aos militares que são aplicados aos policiais militares, tal como o artigo 5º LXI, que estabeleceu que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, aplicável aos militares federais e estaduais, sem distinção.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 142, § 2º, de maneira clara e inequívoca, estabeleceu que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, de igual forma aplicável aos militares federais e estaduais, sem distinção.

Tanto os militares, quanto os policiais militares tem sua cidadania mitigada, uma vez que para serem elegíveis precisam atender as condições estabelecidas no § 8º, do art. 14 da Constituição Federal.

Ainda, militares federais e estaduais, ressalvadas algumas particularidades, estão sujeitos ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar, de forma indistinta.

5 DOS MILITARES DOS ESTADOS

O Art. 42 da Constituição Federal define que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em voto na ADI n.º 5039/RO o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal concluiu que após as alterações providas pelas EC n.º 03/93 e 18/98, o constituinte derivado separou às categorias de servidores, passando a tratar os servidores públicos na Seção II, e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na seção III, art. 42, da CF/88.

Com efeito, a Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre Servidores Públicos e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dissociando os militares da categoria servidores públicos, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.

O Estatuto do Policial Militar do Estado do Rio Grande do Sul, (Militar do Estado) Lei-Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, ao relacionar os Deveres Policiais Militares exigiu dos integrantes da Corporação a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Já a Constituição Estadual de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, determina que os integrantes da Brigada Militar são Militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o regime de dedicação exclusiva, nos termos da lei, ressalvado o disposto na Constituição Federal de 1988.

Definiu também que em razão da dedicação integral e exclusiva o policial militar esta sujeito a uma jornada mínima de 40 horas semanais de trabalho.

Ao deixar de prever jornada máxima o legislador deixou a cargo da Administração Policial Militar a fixação desse limite a partir da necessidade do serviço.

Assim o policial militar deve trabalhar, no mínimo, 40 horas semanais e, no máximo, o que a segurança pública exigir. Esse é o real entendimento de dedicação exclusiva e integral ao serviço policial-militar, pelo qual o policial militar deve estar à disposição do serviço a qualquer hora e em qualquer lugar.

Tal exigência impede que o policial militar exerça durante sua folga qualquer outra atividade, exceto as previstas na Constituição Federal/88 (art. 37, XVI, a, b, c).

Esse entendimento não provém de mera interpretação, mas se trata de vedação expressa contida no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e corpos de bombeiros militares; e mais recentemente a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que criou o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

As leis específicas relativas às polícias militares, tal como a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tratam das particularidades das polícias militares levando em consideração o caráter militar de tais instituições, pois baseadas nos princípios da hierarquia e disciplina.

Seus integrantes, ao ingressarem nas fileiras da Corporação, realizam o juramento de dedicarem-se inteiramente ao serviço policial militar, conforme exposto no artigo 31 da Lei Complementar n.º 10.990/97:

Do compromisso policial-militar:

Art. 31. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: **Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.** (Grifou-se)

Do compromisso do oficial:

Art. 31, Parágrafo único. Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: **Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço.** (Grifou-se)

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar-se dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha.

Como ecoa na Canção e nas fileiras da Brigada Militar:

**Vibra a honra de bons policiais!
A firmeza na fé consciente
Fortalece os ideais!**

**Brigada, para frente!
O trabalho perfeito é servir
A justiça, razão e direito
É dever nos impondo: Agir**

**Na cidade, no campo ou na serra
Só o bem e a paz conduzir
(Canção da Brigada Militar)**

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem.

Assim sendo, **é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despender para um cidadão, hoje, pode ser o mesmo que outro Policial Militar despenderá para um familiar daquele amanhã.**

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares dos Estados, os quais se dividem em duas carreiras, a de Nível Superior e a de Nível Médio.

São requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

Art. 10. São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada conduta pública e privada;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

V - não estar respondendo processo criminal;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Instituição ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

A carreira policial militar de Nível Superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado-Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal. Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

No que concerne à carreira dos militares estaduais de Nível Médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira, iniciarão na graduação de soldado, nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares dos Estados que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/1997.

Inobstante, a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:

- I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);

II. Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:

I. Estes militares poderão ingressar na Corporação como:

1. “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
2. Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.

II. Poderão permanecer nas Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;

III. Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

Ainda, a Instituição tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a **Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.**

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/1997, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a) Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b) Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c) Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d) Pelo amor à profissão policial-militar;
- e) Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

Destaca-se que o Policial Militar, quando no **exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar**, voltada a servir, acolher, cuidar e proteger com eficiência a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*.

Como se vê, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externar condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quanto na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua frente. Neste sentido, é necessário que o Policial Militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/1997, art. 25:

Art. 25. O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

- I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II** - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - acatar as autoridades civis;
- V** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na

apreciação do mérito dos subordinados;

VII - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII - empregar as suas energias em benefício do serviço;

IX - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

X - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;

XVII - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

Na legislação castrense depara-se com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e a compreensão dos seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

a) Sentimento do dever:

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

b) Honra pessoal:

Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente

merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) Pundonor militar:

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) Decoro da classe:

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

Os deveres do Policial Militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/1997, art. 29:

- a)** A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b)** O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c)** A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d)** A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e)** O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f)** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

6. DA ISONOMIA ENTRE OS POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS E A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO

Enchentes que assolam o Estado do Rio Grande do Sul desde o final de abril do 2024, e deram azo aos **Decretos n.º 57.569/2024 e 57.600/2024, cujo primeiro delimita os municípios atingidos pelo estado de calamidade pública** e o segundo reitera a referida condição.

Nesse sentido, o **Estado de Calamidade Pública** que é a situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que implica no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação, devido as perdas causadas pela tragédia que assola o Estado são, neste momento, inestimáveis, com a destruição ou comprometimento parcial de malha viária, da infraestrutura estatal (prédios, equipamentos), de energia e fornecimento de água, bem como de estruturas residenciais e industriais, com danos, até aqui, que assolam mais de **467** municípios de um total de **497** existente no Estado do Rio Grande do Sul.

A situação de calamidade observada, assim, demanda esforços no sentido de redução de danos, havendo sérios riscos à preservação da vida, do patrimônio e, de modo geral, à ordem pública, diante da ocorrência já identificada em determinadas regiões de delitos patrimoniais, contra a vida, contra a dignidade sexual, dentre outros.

Destarte, o **§ 1º, do art. 1º, do Decreto n.º 57.596 de 2024** delimita que “os órgãos e as entidades da administração pública estadual, observadas suas competências, prestarão apoio à população nas áreas afetadas em decorrência dos eventos de que trata este Decreto, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil”.

Com relação à Brigada Militar, dentre suas funções constitucionais encontra-se a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, estando tal Instituição diretamente envolvida nas missões de salvamento, acolhimento e segurança da população atingida.

Em que pese, porém, a atuação da Brigada Militar que já ocorre diante da presente tragédia, a extensão dos danos econômicos e sociais demanda, para um cumprimento ainda mais satisfatório de sua missão constitucional, o incremento de recursos humanos.

Nesse aspecto, as instituições militares estaduais (**Polícias Militares e os Bombeiros Militares**), assim como federais (**Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica**), possuem normas peculiares regendo seus efetivos, os quais não se caracterizam como servidores públicos, mas como Militares dos Estados, **que não se adequam ao instituto da aposentadoria**, possuindo as condições de **“ativos”** e **“inativos”**.

Enquanto inativos, assim, os policiais militares podem se encontrar na Reserva Remunerada ou Reformados, sendo que, na condição de reservistas, como designa a própria nomenclatura, podem vir a ser convocados, em situações de necessidade, conforme o Inciso, XXXVII do art. 18 da Lei Federal nº. 14.751/2023, a qual instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares, que delimita **a compulsoriedade nos casos de convocação** ao serviço ativo de militares que se encontram na reserva remunerada.

Passando à **inatividade não perde**, o policial militar, **a condição de Militar do Estado**, com direitos e prerrogativas conferidos em legislação específica. Tanto é assim que podem ser convocados e retornar à atividade.

Assim, a Lei Estadual nº. 10.990/1997 - Estatuto dos Militares Estaduais da Brigada Militar - **prevê a convocação dos militares dos estados na condição de reservistas, os quais passam a ser considerados ativos** em caso de retorno às atividades nestas circunstâncias.

Em casos especiais, regulados por lei, os militares dos estados da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante-Geral e ato do Governador do Estado.

Ainda, nesse raciocínio, tem-se o art. 4º, da Lei nº 15.108/2018, a qual traz a designação ao Programa “Mais Efetivo” ***pressupõe*** que o Militar do Estado esteja na condição de reserva remunerada e atenda aos requisitos para ser chamado ou convocado para ser empregado nas atividades de **“Operações Especializadas de Segurança Pública”**, ficando evidente a possibilidade de seu emprego, mesmo estando na reserva remunerada, onde nesse caso, passa à condição de ativo novamente com todas as garantias e responsabilidades legais vigentes.

7. DO DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, em seu artigo 5º, *caput*, o **direito à vida como garantia fundamental indisponível**. A ***segurança é um direito fundamental originário*** e, portanto, é uma prestação de natureza concreta na esfera individual e social e **de aplicação imediata**.

Nos termos do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a ***segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo às polícias militares as atribuições de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública***.

Nessa senda, as polícias militares, representantes da Administração Pública, que **mantêm contato com os envolvidos nos conflitos sociais são indispensáveis para a preservação da ordem pública, da segurança pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do regime democrático**, nos termos o artigo 2º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares.

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabeleceu que **os integrantes das polícias militares terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou**

fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II,^V¹ e VI, **não havendo qualquer referência a quantidade de armas, modelo ou condição (ativo ou inativo) do Policial Militar.**

Nesse mesmo diapasão, o **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, em seu art. 24, § 2º, expressa que “Ressalvado o disposto no inciso I do caput, a validade do CRAF **das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército**, observado o prazo **MÍNIMO de 03 (três) anos para a sua renovação** prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.”.

Tanto a **Lei das Armas**, quanto o **seu regulamento falam em prazo MÍNIMO de 03 (três) anos para realização do Exames de aptidão psicológica.**

Observa-se que, desde 2004 até a presente data, houve inúmeros decretos regulamentando o Estatuto em questão e, sempre, apresentava alterações em prazos e outras medidas. No entanto, nunca limitou o poder de ação por parte dos agentes públicos responsáveis por preservar a ordem

¹ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. DO PORTE - Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V **(polícias militares e corpos de bombeiros militares)** do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

pública, proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio, mas, principalmente, a proteção da vida das pessoas.

Nesse mesmo diapasão, o **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**, que regulamenta o Estatuto de Desarmamento, **estabeleceu no art 30 que os integrantes das polícias militares, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada 10 (DEZ ANOS), aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento.**

O mesmo dispositivo legal, **estabelece** que o **cumprimento dos requisitos de submissão a teste de avaliação psicológica para os policiais militares transferidos para a reserva remunerada será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.**

O dispositivo em questão regulamenta a previsão do **inciso III, do caput, do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento,** bem como estabelecia que o cumprimento dos **requisitos de submissão a teste de avaliação psicológica para os policiais militares transferidos para a reserva remunerada seria atestado** pelos órgãos, instituições e **corporações** de vinculação.

Já o § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) prevê que **os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º, dentre eles a comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 03 (três) anos.** (grifo-se)

A avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo tem como objetivo subsidiar decisões acerca de características psicológicas do indivíduo, em comparação a um perfil previamente estabelecido.

Como critério exigido para obter o direito ao manuseio de arma de fogo no Brasil, a avaliação psicológica é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas e cognitivas tenham acesso à arma de fogo, instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

Recentemente, através da **Resolução n.º 01 de 21 de janeiro de 2022, o Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, em seu artigo 7º determinou que a **validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica não deverá ultrapassar o prazo máximo de 02 (dois) anos.**

Tal regulamentação do **Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, não contraria, nem poderia contrariar, a previsão do Decreto Federal n.º 9847/2019, uma vez que **a previsão do referido decreto federal, determina o prazo de 10 (dez) anos para reavaliação psicológica,** enquanto a **Resolução determina a validade do conteúdo do documento psicológico deverá observar os prazos estabelecidos por normas específicas,** desde que **não ultrapasse o prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da emissão do documento psicológico.**

A validade do **Laudo Psicológico serve, única e exclusivamente, para que o policial militar apresente,** quando da renovação de sua Carteira de Identidade Funcional (CIF), **laudo válido, realizado num período não superior a 02 (dois) anos da data da renovação do seu porte de arma de fogo.**

Apresentando um laudo psicológico válido à Brigada Militar, **órgão responsável pela confecção da nova Carteira de Identidade Funcional e concessão do Porte de Arma de Fogo, poderá manter a validade da CIF do PM inativo de 10 (dez) anos,** a contar da data de expedição do documento, de acordo com o **Decreto Federal n.º 9.847/19 e Nota de Instrução n.º 1.12/EMBM/2021.**

Neste diapasão, percebe-se que há clara e inequívoca distinção entre **prazo de validade do documento (dois anos, nos termos do Resolução n.º 01/2022/CFP)** e **prazo de validade da avaliação psicológica (dez anos, nos termos do Decreto Federal n.º 9847/2019).** Ou seja, feita a emissão do do documento que contém no seu conteúdo o resultado da avaliação psicológica, ele terá **validade para apresentação por 02 (dois) anos** a contar da sua emissão. Cenário diferente é o de que, depois de recebido e devidamente homologada a entrega do documento

mencionado, a **avaliação psicológica** terá validade de **10 (dez)** anos a contar do seu recebimento.

Como se vê, o tratamento aos militares dos estados, sejam eles policiais ou bombeiros, sempre mais do que um direito, mas sim, uma garantia necessária a preservar a incolumidade própria, de seus familiares e da sociedade, em sua plenitude, estando ele na ativa ou na inatividade.

Atualmente, a **garantia do policial militar da reserva remunerada, com expedição, pela respectiva Instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma**, vem expresso no artigo 18, inciso IV, da **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**, que instituiu a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**.

Veja o texto na íntegra:

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

[...] -

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com **livre porte de arma**, com fé pública em todo o território nacional, **na ativa, na reserva remunerada e na reforma**, nos termos da **regulamentação do comandante-geral** e observado o padrão nacional;

O mesmo dispositivo legal, mas agora em seu art. 29, traz a **competência do Comandante-Geral das Policiais Militares**, da seguinte forma:

Art. 29. **Os comandantes-gerais das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador entre os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do **caput** do art. 15 desta Lei e **serão responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição**. (Grifou-se).

A **Lei Complementar nº 10.990**, de 18 de agosto de 1997, estabeleceu como **direito do militar estadual o porte de armas, quando Oficial, em serviço ativo ou em inatividade**, salvo aqueles Oficiais em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes transitados em julgado ou por atividades que desaconselhem o porte de arma, bem como o direito do militar do Estado o porte de armas, pelas Praças, com as restrições impostas pela legislação específica.

No cenário atual do **Estado do Rio Grande do Sul, os eventos climáticos extremos colocam em risco a integridade física e a segurança das pessoas que vivem nas áreas afetadas**, havendo portanto a necessidade de uma atuação preventiva, a fim de evitar atos de vandalismo, crimes contra a incolumidade das pessoas e do patrimônio em áreas específicas afetadas, o que **poderá ser feita também por Policiais Militares inativos, visto que tal condição não o desvincula da sua obrigação de agir como Policial** em uma ação que requeira.

Diante de necessidade de intervenção por parte das Polícias Militares, de um lado, **policiais equipados com os que lhe fora cautelado pelo Estado e submetido à rotina de uma das mais perigosas profissões do planeta, do outro, a criminalidade bem armada (inclusive com armamentos restritos)** e abastecida pelo dinheiro do tráfico, florescendo nas grandes cidades carentes, no meio do fogo cruzado, comunidades pobres, obrigadas a viver num **verdadeiro cenário de guerra urbana**.

8. DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES DE Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

A **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**, denominada como a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal**, estabeleceu importantes diretrizes para essas instituições. De acordo com a referida legislação, as Polícias Militares são permanentes, exclusivas e típicas de Estado, desempenhando um papel essencial, sendo consideradas forças auxiliares e de reserva do Exército, atuando de forma

indispensável na preservação da ordem pública, da segurança pública, da integridade das pessoas e do patrimônio, bem como na manutenção do regime democrático.

As instituições Policiais Militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, características que conferem unidade, coesão e eficiência às suas ações, sendo que a mencionada Lei Orgânica Nacional reafirma a importância estratégica dessas instituições para a sociedade.

Nesse cenário, o artigo 16 da referida legislação mencionou que a “*aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das **Forças Auxiliares** e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República **serão de competência de cada órgão** e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma*”.

Na mesma linha, o artigo 18 da mencionada legislação apresentou garantias mínimas dos Policiais Militares, sejam da ativa ou da inatividade, cabendo o destaque ao que dispõe o seu inciso IV. Veja-se:

Art. 18. São **garantias** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e **veteranos da reserva remunerada e reformados**, entre outras:

[...]

IV - **expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;**

A parte transcrita da Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados-Membros integrante e componente da República Federativa do Brasil, trouxe, não apenas como um direito, mas, muito mais, como garantia plena às instituições *policiais militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e indeclinável correspondente prerrogativa a seus membros ativos e **veteranos da reserva remunerada e reformados***.

9. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Finalmente, destaca-se ainda que a Portaria n° 224-COLOG/2024 trazia equivocada previsão ao limitar, no âmbito Polícias Militares e Bombeiros Militares, a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos Militares Estaduais inativos.

Tal regulamentação afrontava a igualdade trazida pelo legislador federal, tendo em vista que este previu para todos integrantes das estruturas policiais do país (Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Penal), ao atingirem a aposentadoria, o direito adquirir arma de fogo de uso restrito.

Assim sendo, no momento em que uma Portaria do Comando Logístico do Exército vedava ou venha a vedar aos policiais militares, **VETERANOS**, da reserva remunerada ou da reforma esta prerrogativa, ele fere essa igualdade, mitigando direitos dos policiais militares inativos, subclassificando-lhes na estrutura de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (Grifou-se).

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Dessa forma fica imposto aos poderes públicos um tratamento igual de todos os seres humanos perante a lei e uma proibição de

discriminações infundadas, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas.

Nessa senda, observa-se que o Decreto nº. 11.615 de 2023 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM traz o seguinte:

Art. 36 - Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;

II - atirador de nível 2 - até oito armas de fogo de uso permitido; e

III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido. (Grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que uma pessoa civil (atirador de nível 3) poderia ter até 04 (quatro) armas de uso restrito, mas um Policial Militar ou um Bombeiro Militar da reserva remunerada, militares dos Estados, e que não perdem sua condição de militar pela inatividade, tinham suprimido seu direito de portar arma de calibre restrito.

Nessa senda, suscitasse inclusive a cômica situação em que um policial militar ativo compraria uma arma de uso restrito no último dia de atividade, e no outro dia, teria de entregar tal arma que adquiriu com seu próprio vencimento, pois passou para inatividade.

Dessa forma surge a pergunta, como ficaria esse caso? Para quem entregaria? Como seria ressarcido?.

10. DA ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº. 224-COLOG/CEX

10.1 Da hierarquia das normas

O sistema jurídico brasileiro é composto por uma pluralidade de normas, cada qual com sua liturgia legiferante e seus requisitos. No que diz respeito à harmonização e aplicabilidade fática destas normas aplica-se o que foi denominado pela doutrina como a **“Pirâmide de Kelsen”**, a qual traz a compreensão de que as normas brasileiras são estruturadas em forma de pirâmide, tendo como teto a Constituição Federal, seguido das Leis e encerrado pelas normas infralegais.

Nessa estrutura, a harmônia das normas se dá com a norma inferior buscando fundamento de validade na norma superior, sendo que as Leis acabam por buscar seu fundamento na Constituição Federal, conforme lógica descrita pelo genitor desta teoria, Miguel Reale²:

Ora, essa distribuição lógica das normas significa, segundo a teoria que estamos expondo, que elas se ordenam, subordinando-se umas às outras, gradativamente, obedecendo à estrutura de uma pirâmide: na base estão inúmeras regras ou normas particulares, seguindo-se, em ordem de subordinação crescente, as jurisprudenciais, as legais de Direito Privado e as de Direito Público, até se atingir, no âmbito deste, o plano normativo supremo que é o Constitucional, plano originário das competências, do qual se originam todas as expressões normativas que dele recebem a sua validade.

A validade de todo o ordenamento depende, segundo Kelsen, do disposto na “primeira Constituição”, devendo-se, porém, notar que o adjetivo “primeira” não indica uma precedência cronológica, mas sim uma prioridade lógica. Assim, a Constituição de 1988 seria, segundo os kelsenianos, a “norma primeira” na ordem da vigência, subordinando-se-lhe toda a legislação anterior, desde, por exemplo, o nosso Código Comercial de 1850 até à mais recente das leis.

A Teoria da Pirâmide de Kelsen é frequentemente alvo de críticas ou de contribuições, motivo pelo qual na doutrina se verifica uma

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

diversidade de apresentações da pirâmide, mas todas respeitando uma estrutura básica, conforme abaixo se ilustra³:



Nesse sentido, percebe-se que a validade de uma norma, seja qual for o seu escalão, buscará fundamento de validade naquela que a precede, sendo que a sua incompatibilidade acarreta na sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o fato em concreto.

10.2 Da Portaria nº 224 e a correção feita pela Portaria nº 225 do COLOG/CEx

O Comando do Exército, em 17 de maio de 2024, editou a Portaria nº 224 - COLOG/CEx, a qual consta a seguinte ementa:

Altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEx, de 22 de janeiro de 2024.

³ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387940/a-piramide-de-kelsen-verdade-ou-mito>. Acesso em: 13 jun. 2024

Em específico, a referida **Portaria estabeleceu requisitos diferenciados para aquisição de arma de fogo para policiais militares da ativa e da inatividade**, com os seguintes termos:

Art. 2º Os integrantes das PM e dos CBM, dos estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) poderão adquirir:

I - quando em serviço ativo: até 4 (quatro) armas de fogo, das quais até 2 (duas) poderão ser de uso restrito, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 16 do Decreto nº 11.615/2023;

II - quando na inatividade: até 2 (duas) armas de fogo de uso permitido; e

[...]-

(Grifou-se).

De acordo com a Nota à Imprensa do Exército Brasileiro, datada de 20 de maio de 2024, a Portaria em questão foi emitida após discussões com representantes dos Poderes Executivo e Judiciário.

É consenso entre a doutrina e a jurisprudência que a **edição de atos normativos, como as Portarias, possui um escopo limitado, devendo estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, especialmente com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.**

As Portarias são atos administrativos de caráter normativo, expedidos por autoridades públicas com o objetivo de regulamentar disposições legais, organizar serviços públicos e estabelecer procedimentos internos, se caracterizando como normas infralegais.

No entanto, apesar de sua função regulamentadora, as **Portarias não podem contrariar ou extrapolar os limites estabelecidos pelas leis e pela Constituição Federal,** que é a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, ao editar Portarias, as autoridades competentes **devem observar a hierarquia das normas e garantir que seus conteúdos estejam em harmonia com os princípios e regras**

constitucionais, bem como com as leis vigentes. Essa incumbência refere-se a uma atividade de hermenêutica jurídica, evitando-se o conflito, mesmo que aparente, das normas existentes.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece ao Estado uma estrutura unificada de normas que devem estar em consonância e respeitar a hierarquia presente nesse sistema legal.

As leis e regulamentos devem ser interpretados e aplicados de forma coerente e em conformidade com os princípios e regras superiores estabelecidos. O escalonamento existente no ordenamento jurídico refere-se à organização das normas em diferentes níveis, onde as normas de maior hierarquia prevalecem sobre as inferiores, garantindo a ordem e a efetividade do sistema jurídico como um todo.

No dia 28 de maio de 2024 o **Comando do Exército expediu a Portaria nº 225 – COLOG,** a qual trazendo nova regulamentação para o tema deste parecer, agora admitindo a aquisição de arma de fogo de uso restrito por parte dos integrantes da reserva remunerada das PMs e BMs dos Estados e do Distrito Federal, conforme se lê:

Art. 1º O art. 2º das Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/CEX, de 22 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os integrantes (da ativa e na inatividade) das PM e dos CBM, dos estados e do Distrito Federal, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) poderão adquirir até 4 (quatro) armas de fogo, das quais 2 (duas) poderão ser de uso restrito, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 16 do Decreto nº 11.615/2023.

I – das armas de uso restrito de que trata o caput, os integrantes em serviço ativo poderão adquirir até 1 (uma) arma portátil, longa, de alma lisa ou raiada;

II – os integrantes das instituições de que trata o caput que adquirirem armas de fogo quando em serviço ativo terão a posse dessas armas assegurada na inatividade; e

III – no que se refere ao porte de arma, deverá ser observado o previsto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.” (Grifou-se)

Portanto, percebe-se que o Exército Brasileiro retificou a redação da Portaria nº 224-COLOG/2024, reafirmando a isonomia entre militares estaduais ativos e inativos, no que diz respeito à aquisição de armas de fogo.

Tal retificação deu-se devido aos inúmeros documentos e manifestações contrárias das Instituições Militares dos Estados, Poderes Constituídos, entre outros. Isto ratifica a necessidade deste parecer, uma vez que não é possível baixar a guarda legal, pois os direitos e as garantias dos Militares dos Estados são isonômicos aos Militares da União, pois, ambos são Militares na essências, mas com atribuições constitucionais originárias específicas e derivadas comuns.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar que a Portaria 224 – COLOG/ extrapolou os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Ao analisar seu conteúdo, verifica-se que seu teor contrariou disposições específicas da legislação que rege as Polícias Militares. Essa incompatibilidade demonstra que a referida Portaria não foi elaborada em estrita observância às normas legais que regulamentam a organização, estrutura e funcionamento das Instituições Policiais Militares.

Ademais, quando uma Portaria é editada com incompatibilidades com o que dispõe a legislação aplicável, especialmente com os regramentos legais que tratam diretamente da matéria, há um excesso dos limites legais estabelecidos, ocasionando insegurança jurídica e questionamentos quanto à validade e aplicabilidade da referida Portaria, que foi recentemente publicada.

Essa análise compreende uma atividade de hermenêutica jurídica, com o objetivo de evitar conflitos, mesmo que aparentes, entre as normas existentes. Ao analisar a Portaria em questão, é necessário observar rigorosamente todos os critérios de interpretação e aplicação do direito, como o hierárquico, o da especialidade e o da cronologia.

Esses critérios, quando aplicados de forma conjunta, fundamentam a desconsideração da Portaria editada, uma vez que ela não se encontra em harmonia com as normas superiores, com as leis específicas que regem a matéria e com o ordenamento jurídico como um todo, inclusive, com sua sucessora, a Portaria nº 225 –COLOG/2024.

A atividade hermenêutica exige uma análise sistemática e coerente de todo o ordenamento jurídico, evitando contradições e assegurando a prevalência das normas de maior hierarquia e mais específicas sobre os atos normativos inferiores.

Ademais, verificava-se uma **distinção inadequada entre os policiais militares em serviço ativo e os inativos**, sem que houvesse uma argumentação lógica mínima, **ferindo o princípio constitucional da Igualdade.**

A atividade policial militar é reconhecida por expor os Policiais Militares e seus familiares a riscos significativos à integridade física, uma situação que perdura mesmo após a inatividade, especialmente devido à condição reservista dos integrantes das Polícias Militares.

É relevante ressaltar que, durante a situação de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul declarada pelo Decreto nº 57.614/2024, Policiais Militares da Reserva remunerada reintegraram as fileiras da Corporação para prestar auxílio diante das adversidades enfrentadas. Essa mobilização demonstra a importância contínua do papel dos Policiais Militares, mesmo após a reserva, na preservação da ordem pública, na manutenção da segurança das pessoas e do patrimônio, e no apoio à sociedade em momentos críticos.

É importante ressaltar que a distinção entre Policiais Militares da ativa e os da inatividade, sem uma justificativa plausível, é um ponto de preocupação e atenção. Essa separação não condiz com a realidade brasileira, onde a segurança pública demanda uma postura de vigilância e de prontidão contínua por parte dos profissionais dessa área sensível, independentemente de estarem em serviço ativo ou na inatividade.

A falta de embasamento para essa diferenciação impõe inconsistências sobre a legalidade da medida de discriminação adotada, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada e transparente dos critérios utilizados na elaboração e implementação da referida Portaria.

Diante desse cenário, é fundamental considerar que **a segurança e o bem-estar dos Policiais Militares e de seus familiares devem ser prioridades em todas as instâncias de decisão**. A exposição a riscos e a necessidade de manter a capacidade de defesa dos Policiais Militares não se limitam ao período de serviço ativo, pois são aspectos intrínsecos à profissão policial ao longo de toda a vida.

Portanto, qualquer medida que afete o direito ao porte de arma desses profissionais deve ser cuidadosamente avaliada e fundamentada, levando em conta a complexidade e os desafios inerentes à atividade policial e à segurança pública como um todo.

12 DA CONCLUSÃO DO PARECER

Com base nas análises realizadas, o **PARECER** emitido por este Corregedor-Geral é pela **INAPLICABILIDADE** da Portaria 224-COLOG/CEX, em especial pela ausência de motivo e finalidade, pela ilegalidade decorrente da incompetência do referido ato normativo, bem como pelo fato de sua norma sucessora (Portaria nº 225 – COLOG/2024) apresentar regulamentação diversa, esta reafirmando a igualdade entre militares

estaduais ativos e inativos no que concerne à aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Deste modo, **SUGERE-SE** a adoção das seguintes medidas:

- a)** Atualização da Nota de Instrução n.º 1.12/EMBM/2021, no item 4 – Prescrições diversas – alínea “c”, de forma a estabelecer ao teste de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo com a validade de 10 (dez anos) para a avaliação;
- b)** Atualização da NI n.º 5.8/EMBM/2018, incluindo nos seus ditames a necessidade de avaliação psicológica do Militar Estadual inativo, esta com validade de 10 (dez) anos, para que possa manter porte de arma de fogo.
- c)** Além disso, conclui-se também que a avaliação psicológica dos Militares Estaduais inativos, para que possam permanecer com o porte de arma de fogo, deve ter validade de 10 (dez) anos, conforme preconiza a lei.
- d)** Continuar realizando as medidas administrativas previstas na Brigada Militar;
- e)** Caso seja negado o seu pedido pelo Exército Brasileiro, Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, buscar a manutenção e o reestabelecimento de sua garantia legal e estatutária junto ao Poder Judiciário.

Porto Alegre, 13 de junho de 2024.



VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA – Cel PM

Corregedor-Geral da Brigada Militar